

**EMENDA N<sup>º</sup>  
(à MPV n<sup>º</sup> 1.061, de 2021)**

Dê-se ao § 6º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza deverão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto as idades indicadas nos incisos I a III do **caput** deste artigo deverão ser reavaliadas pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL

CD/21047.21777-00